

ORGANIZAÇÃO:
Aziz Tuffi Saliba

Maxiletra

LETRAS
GRANDES

Legislação de Direito Internacional

- Constituição Federal
- Legislação

18^a
EDIÇÃO
2024

CF:
atualizada até a
EC nº 132/2023

ATUALIZAÇÃO
On-line

 EDITORA
RIDEEL
Quem tem Rideel tem mais.

ÍNDICE GERAL DA OBRA

| | |
|---|-------------|
| Apresentação | VII |
| Lista de Abreviaturas..... | IX |
| Índice Cronológico da Legislação de Direito Internacional | XI |
| Índice Temático da Legislação de Direito Internacional..... | XVII |
| Constituição Federal | |
| • Índice Sistemático da Constituição da República Federativa do Brasil..... | 3 |
| • Constituição da República Federativa do Brasil..... | 7 |
| • Ato das Disposições Constitucionais Transitórias | 164 |
| • Índice Alfabético-Remissivo da Constituição da República Federativa do Brasil, de suas Disposições Transitórias e Emendas Constitucionais | 203 |
| Legislação Internacional | |
| • Parte 1. Direito Internacional Público | 235 |
| • Parte 2. Direito Internacional Privado | 1075 |
| Súmulas | |
| • Vinculantes do Supremo Tribunal Federal..... | 1187 |
| • Supremo Tribunal Federal..... | 1191 |
| • Tribunal Federal de Recursos..... | 1192 |
| • Superior Tribunal de Justiça..... | 1193 |
| Índice por Assuntos da Legislação de Direito Internacional e Súmulas..... | 1197 |

APRESENTAÇÃO

A Editora Rideel, empresa nacionalmente reconhecida por sua destacada atuação e pioneirismo na área de publicação de legislação, vem mais uma vez revolucionar o mercado editorial com a **Coleção de Legislação Maxiletra 2024**.

Baseada nas já renomadas e consagradas edições de sua coleção de legislação, obras que são ininterruptamente editadas desde a década de 1990, esta coleção possui projeto gráfico que traz a **letra 50% maior** do que a das edições anteriores (publicadas até 2017). Além do aumento no tamanho da letra, **a fonte também foi trocada e está mais legível e o espaço entre letras e parágrafos também foi aumentado**.

A **Coleção Maxiletra abrange os mais diversos ramos do Direito e é composta de 16 títulos:**

- Constituição Federal
- Código Civil
- Código Comercial
- Código de Processo Civil
- Código Penal
- Código de Processo Penal
- Código Penal Militar e Código de Processo Penal Militar
- Código de Defesa do Consumidor
- Código Tributário Nacional
- Código Eleitoral
- Código de Trânsito Brasileiro
- Consolidação das Leis do Trabalho
- Legislação de Direito Previdenciário
- Legislação de Direito Administrativo
- Legislação de Direito Ambiental
- Legislação de Direito Internacional.

O projeto gráfico e a organização conjugam praticidade e comodidade e os **diversos facilitadores de consulta** continuam sendo um diferencial desta obra, apreciados pelos operadores, professores e acadêmicos do Direito, a saber:

- Índice Cronológico Geral, contendo todos os diplomas legais publicados na obra;
- Notas remissivas a outros artigos, diplomas legais e súmulas;
- Índices Sistemático e Alfabético-Remissivo para cada Código;
- Índices por assuntos da legislação extravagante;
- Atualizações de 2023 e 2024 em destaque;
- Tarjas laterais identificativas das seções; e
- Indicação do número dos artigos no cabeçalho dos Códigos e do número das leis no cabeçalho da legislação.

Todos os diplomas legais estão **rigorosamente atualizados até a data indicada na página IV** dos livros e a Rideel oferece, gratuitamente, as atualizações publicadas até 31 de outubro de 2024, no *site* www.apprideel.com.br. Basta acessar e inserir o ISBN da obra.

Esta Editora, sempre empenhada em oferecer o melhor produto, continua seguindo seus objetivos de constante aprimoramento e atualização, mantendo-se sempre receptiva às críticas e às sugestões que podem ser feitas pelo *e-mail*: sac@rideel.com.br

O Editor

Índice Cronológico da Legislação de Direito Internacional

| | | |
|--------|---|------|
| • 1919 | Pacto da Sociedade das Nações..... | 900 |
| • 1925 | Protocolo de Genebra sobre Proibição do Emprego na Guerra de Gases Asfixiantes, Tóxicos ou Similares e de Meios Bacteriológicos de Guerra..... | 1009 |
| • 1928 | Convenção de Direito Internacional Privado (Código de Bustamante) | 1139 |
| • 1928 | Convenção sobre os Estrangeiros | 658 |
| • 1928 | Tratado de Renúncia à Guerra | 1013 |
| • 1920 | Convenção de Havana sobre Tratados..... | 955 |
| • 1933 | Convenção sobre Direitos e Deveres dos Estados | 583 |
| • 1940 | Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro – Código Penal (Excertos)..... | 413 |
| • 1942 | Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro – Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro..... | 1179 |
| • 1944 | Convenção de Aviação Civil Internacional | 425 |
| • 1945 | Carta das Nações Unidas | 789 |
| • 1945 | Estatuto da Corte Internacional de Justiça..... | 835 |
| • 1946 | Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e seu anexo (Declaração de Filadélfia) | 804 |
| • 1947 | Tratado Interamericano de Assistência Recíproca | 1014 |
| • 1948 | Carta da Organização dos Estados Americanos..... | 772 |
| • 1948 | Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio | 305 |
| • 1948 | Declaração Universal dos Direitos Humanos (Resolução nº 217 – Assembleia-Geral da ONU)..... | 357 |
| • 1949 | Projeto de Declaração sobre os Direitos e Deveres dos Estados..... | 600 |
| • 1950 | Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Nações Unidas..... | 822 |
| • 1950 | Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados | 917 |
| • 1950 | Princípios de Direito Internacional Reconhecidos no Estatuto e nas decisões do Tribunal de Nuremberg | 378 |
| • 1950 | Unindo pela Paz – Resolução da Assembleia-Geral 377 A (V) de 3-11-1950..... | 1032 |
| • 1951 | Constituição da Organização Internacional para as Migrações | 816 |
| • 1951 | Estatuto Emendado da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado..... | 1172 |
| • 1954 | Convenção sobre Asilo Diplomático..... | 318 |
| • 1954 | Convenção sobre Asilo Territorial | 321 |
| • 1958 | Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras | 1086 |
| • 1959 | Tratado da Antártida..... | 1070 |
| • 1960 | Declaração sobre a Concessão de Independência aos Países e Povos Coloniais..... | 608 |
| • 1961 | Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas..... | 946 |
| • 1963 | Convenção de Viena sobre Relações Consulares | 930 |
| • 1963 | Convenção Relativa às Infrações e a certos outros atos Cometidos a Bordo de Aeronaves..... | 440 |
| • 1963 | Tratado de Proscrição das Experiências com Armas Nucleares na Atmosfera, no Espaço Cósmico e sob a Água..... | 1011 |
| • 1965 | Convenção sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro | 1080 |
| • 1966 | Lei nº 5.172, de 25 de outubro – Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios (Excertos)..... | 415 |
| • 1966 | Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos | 361 |

| | | |
|--------|--|------|
| • 1966 | Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais | 372 |
| • 1966 | Protocolo Facultativo Relativo ao Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos.... | 388 |
| • 1967 | Tratado para a Proscrição das Armas Nucleares na América Latina e no Caribe (Tratado de Tlatelolco) | 1017 |
| • 1967 | Tratado sobre Princípios Reguladores das Atividades dos Estados na Exploração e uso do Espaço Cósmico, inclusive a Lua e demais Corpos Celestes..... | 449 |
| • 1968 | Tratado sobre a Não Proliferação de Armas Nucleares..... | 1029 |
| • 1969 | Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) .. | 275 |
| • 1969 | Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados | 957 |
| • 1972 | Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados | 926 |
| • 1972 | Convenção sobre Responsabilidade Internacional por Danos Causados por Objetos Espaciais..... | 445 |
| • 1974 | Resolução da Assembleia-Geral da ONU nº 3.314 (XXIX), de 14 de dezembro | 390 |
| • 1975 | Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional..... | 1085 |
| • 1975 | Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias..... | 1096 |
| • 1978 | Tratado de Cooperação Amazônica | 602 |
| • 1979 | Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher | 311 |
| • 1979 | Lei nº 6.634, de 2 de maio – Dispõe sobre a Faixa de Fronteira, altera o Decreto-Lei nº 1.135, de 3 de dezembro de 1970, e dá outras providências | 573 |
| • 1979 | Convenção Interamericana sobre Prova e Informação Acerca do Direito Estrangeiro .. | 1099 |
| • 1979 | Protocolo Adicional à Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias | 1108 |
| • 1979 | Convenção Interamericana sobre Normas Gerais de Direito Internacional Privado ... | 1168 |
| • 1979 | Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos | 826 |
| • 1979 | Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos | 830 |
| • 1980 | Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados-Partes do Mercosul | 627 |
| • 1980 | Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (Excertos)..... | 419 |
| • 1982 | Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (Convenção de Montego Bay)..... | 454 |
| • 1984 | Convenção Interamericana sobre Personalidade e Capacidade de Pessoas Jurídicas no Direito Internacional Privado | 1169 |
| • 1984 | Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes | 289 |
| • 1985 | Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura..... | 302 |
| • 1986 | Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais..... | 973 |
| • 1986 | Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento..... | 354 |
| • 1988 | Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais..... | 379 |
| • 1989 | Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar..... | 1077 |
| • 1989 | Convenção sobre os Direitos da Criança..... | 323 |
| • 1989 | Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (Excertos)..... | 422 |
| • 1991 | Protocolo ao Tratado da Antártida sobre Proteção ao Meio Ambiente | 1044 |
| • 1991 | Tratado para a Constituição de um Mercado Comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai | 654 |
| • 1992 | Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima | 237 |
| • 1992 | Convenção sobre Diversidade Biológica | 250 |

| | | |
|--------|---|------|
| • 1992 | Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento | 266 |
| • 1993 | Lei nº 8.617, de 4 de janeiro – Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros, e dá outras providências..... | 570 |
| • 1993 | Estatuto Orgânico do Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado (UNIDROIT)..... | 1175 |
| • 1994 | Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção sobre a Estrutura Institucional do MERCOSUL (Protocolo de Ouro Preto) | 633 |
| • 1994 | Protocolo de Buenos Aires sobre Jurisdição Internacional em Matéria Contratual.... | 640 |
| • 1995 | Acordo Constitutivo da Organização Mundial de Comércio | 748 |
| • 1997 | Lei nº 9.474, de 22 de julho – Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências | 658 |
| • 1998 | Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional..... | 842 |
| • 1998 | Protocolo de Emenda ao Tratado de Cooperação Amazônica | 601 |
| • 1998 | Protocolo de Medidas Cautelares (Decreto nº 2.626, de 15-6-1998) | 1111 |
| • 1999 | Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher..... | 384 |
| • 2000 | Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa | 663 |
| • 2001 | Projeto da Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas sobre Responsabilidade Internacional dos Estados | 594 |
| • 2001 | Resolução do Conselho de Segurança da ONU nº 1.373, de 28 de setembro..... | 1009 |
| • 2001 | Projeto de artigos sobre Prevenção de Danos Transfronteiriços Resultantes de Atividades Perigosas | 270 |
| • 2002 | Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos pelo Brasil (Decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2002) | 360 |
| • 2002 | Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Institui o Código Civil (Excertos) | 412 |
| • 2002 | Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no MERCOSUL..... | 642 |
| • 2004 | Protocolo Adicional ao Acordo Quadro sobre Meio Ambiente do Mercosul em matéria de Cooperação e Assistência frente a Emergências Ambientais | 630 |
| • 2004 | Convenção sobre o Acesso Internacional à Justiça | 1101 |
| • 2005 | Convenção das Nações Unidas sobre as Imunidades Jurisdicionais dos Estados e dos seus bens..... | 575 |
| • 2005 | Convenção Interamericana contra o Terrorismo | 297 |
| • 2006 | Princípios Orientadores aplicáveis às Declarações Unilaterais dos Estados, Capazes de Gerar Obrigações Jurídicas..... | 590 |
| • 2006 | Projeto da Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas sobre Proteção Diplomática..... | 591 |
| • 2006 | Projeto da Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas sobre Princípios relativos à alocação de perdas em caso de dano transfronteiriço decorrente de atividades de risco ambiental..... | 268 |
| • 2009 | Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência | 335 |
| • 2010 | Acordo de Kampala – Alteração ao artigo 8º e outras alterações ao Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional relativas ao crime de agressão, adotadas na Conferência de Revisão em Kampala, de 31 de maio a 11 de junho de 2010 | 890 |
| • 2010 | Estatuto do Mecanismo Residual Internacional para Tribunais Penais | 892 |
| • 2011 | Projeto da Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas sobre os Efeitos de Conflitos Armados em Tratados | 994 |
| • 2014 | Resolução do Conselho de Segurança nº 2.178, de 24 de setembro de 2014 | 392 |

| | | |
|--------|--|------|
| • 2014 | Projeto de Artigos da Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas sobre a Expulsão de Estrangeiros | 741 |
| • 2015 | Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia..... | 307 |
| • 2015 | Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil (Excertos) | 1090 |
| • 2016 | Decreto nº 8.742, de 4 de maio de 2016 – Dispõe sobre os atos notariais e de registro civil do serviço consular brasileiro e da dispensa de legalização no Brasil das assinaturas e atos emanados das autoridades consulares brasileiras | 1171 |
| • 2016 | Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (Decreto nº 8.833, de 4 de agosto de 2016) | 584 |
| • 2016 | Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016 – Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) | 416 |
| • 2016 | Projeto de Artigos sobre a proteção de pessoas em caso de catástrofe | 606 |
| • 2017 | Convenção de Haia sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial (Decreto nº 9.039, de 27 de abril de 2017) | 1114 |
| • 2017 | Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 – Institui a Lei de Migração..... | 672 |
| • 2017 | Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017 – Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração | 689 |
| • 2018 | Decreto nº 9.277, de 5 de fevereiro de 2018 – Dispõe sobre a identificação do solicitante de refúgio e sobre o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório | 928 |
| • 2018 | Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso (Decreto nº 9.522, de 8 de outubro de 2018) | 997 |
| • 2018 | Projeto da Comissão de Direito Internacional de conclusões sobre a identificação do Direito Internacional Consuetudinário (2018) | 624 |
| • 2019 | Lei nº 13.810, de 8 de março de 2019 – Dispõe sobre o cumprimento de sanções impostas por resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, incluída a indisponibilidade de ativos de pessoas naturais e jurídicas e de entidades, e a designação nacional de pessoas investigadas ou acusadas de terrorismo, de seu financiamento ou de atos a ele correlacionados; e revoga a Lei nº 13.170, de 16 de outubro de 2015..... | 1121 |
| • 2019 | Convenção de Haia Relativa à Citação, Intimação e Notificação no Estrangeiro de Documentos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial (Decreto nº 9.734, de 20 de março de 2019)..... | 1125 |
| • 2019 | Decreto nº 9.825, de 5 de junho 2019 – Regulamenta a Lei nº 13.810, de 8 de março de 2019, para dispor sobre o cumprimento de sanções impostas por resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas e por designações de seus comitês de sanções, incluída a indisponibilidade de ativos de pessoas naturais e jurídicas e de entidades, e a designação nacional de pessoas investigadas ou acusadas de terrorismo, de seu financiamento ou de atos a ele correlacionados | 1131 |
| • 2019 | Convenção Internacional para a Supressão de Atos de Terrorismo Nuclear (Decreto nº 9.967, de 8 de agosto de 2019) | 1035 |
| • 2019 | Portaria do MJ nº 770, de 11 de outubro de 2019 – Dispõe sobre o impedimento de ingresso, a repatriação e a deportação de pessoa perigosa ou que tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal..... | 745 |
| • 2019 | Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019 – Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções | |

| | | |
|--------|--|------|
| | e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil..... | 906 |
| • 2019 | Projeto de Artigos sobre a Prevenção e Punição de Crimes Contra a Humanidade ... | 398 |
| • 2020 | Convenção de Viena sobre Sucessão de Estados em Matéria de Tratados, concluída em Viena, em 23 de agosto de 1978 (Decreto nº 10.214, de 30 de janeiro de 2020)..... | 609 |
| • 2021 | Decreto nº 10.882, de 3 de dezembro de 2021 – Regulamenta o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso..... | 1004 |
| • 2022 | Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022)..... | 407 |

Índice Temático da Legislação de Direito Internacional

Parte 1. Direito Internacional Público

Direito Internacional Ambiental

| | |
|---|-----|
| • Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima | 237 |
| • Convenção sobre Diversidade Biológica | 250 |
| • Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento | 266 |
| • Projeto da Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas sobre Princípios relativos à alocação de perdas em caso de dano transfronteiriço decorrente de atividades de risco ambiental | 268 |
| • Projeto de artigos sobre Prevenção de Danos Transfronteiriços Resultantes de Atividades Perigosas | 270 |

Direitos Humanos

| | |
|--|-----|
| • Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) | 275 |
| • Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes | 289 |
| • Convenção Interamericana contra o Terrorismo | 297 |
| • Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura | 302 |
| • Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio | 305 |
| • Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia | 307 |
| • Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher | 311 |
| • Convenção sobre Asilo Diplomático | 318 |
| • Convenção sobre Asilo Territorial | 321 |
| • Convenção sobre os Direitos da Criança | 323 |
| • Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência | 335 |
| • Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento | 354 |
| • Declaração Universal dos Direitos Humanos (Resolução nº 217 – Assembleia-Geral da ONU) | 357 |
| • Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos pelo Brasil (Decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2002) | 360 |
| • Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos | 361 |
| • Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais | 372 |
| • Princípios de Direito Internacional reconhecidos no Estatuto e nas decisões do Tribunal de Nuremberg | 378 |
| • Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais | 379 |
| • Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher | 384 |
| • Protocolo Facultativo Relativo ao Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos | 388 |
| • Resolução da Assembleia-Geral da ONU nº 3.314 (XXIX), de 14 de dezembro de 1974 | 390 |
| • Resolução do Conselho de Segurança nº 2.178, de 24 de setembro de 2014 | 392 |
| • Projeto de Artigos sobre a Prevenção e Punição de Crimes Contra a Humanidade | 398 |
| • Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022) | 407 |

Constituição Federal

Índice Sistemático da Constituição da República Federativa do Brasil

PREÂMBULO

TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

| | |
|---------------------|---|
| Arts. 1º a 4º | 7 |
|---------------------|---|

TÍTULO II – DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

| | |
|--|----|
| Arts. 5º a 17 | 9 |
| Capítulo I – Dos direitos e deveres individuais e coletivos – art. 5º..... | 9 |
| Capítulo II – Dos direitos sociais – arts. 6º a 11 | 18 |
| Capítulo III – Da nacionalidade – arts. 12 e 13 | 24 |
| Capítulo IV – Dos direitos políticos – arts. 14 a 16 | 25 |
| Capítulo V – Dos partidos políticos – art. 17..... | 27 |

TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

| | |
|--|----|
| Arts. 18 a 43 | 28 |
| Capítulo I – Da organização político-administrativa – arts. 18 e 19..... | 28 |
| Capítulo II – Da União – arts. 20 a 24 | 29 |
| Capítulo III – Dos Estados federados – arts. 25 a 28..... | 38 |
| Capítulo IV – Dos Municípios – arts. 29 a 31 | 39 |
| Capítulo V – Do Distrito Federal e dos Territórios – arts. 32 e 33..... | 42 |
| Seção I – Do Distrito Federal – art. 32 | 42 |
| Seção II – Dos Territórios – art. 33 | 43 |
| Capítulo VI – Da intervenção – arts. 34 a 36..... | 43 |
| Capítulo VII – Da administração pública – arts. 37 a 43..... | 44 |
| Seção I – Disposições gerais – arts. 37 e 38 | 44 |
| Seção II – Dos servidores públicos – arts. 39 a 41 | 50 |
| Seção III – Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios – art. 42 | 54 |
| Seção IV – Das regiões – art. 43 | 55 |

TÍTULO IV – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

| | |
|---|----|
| Arts. 44 a 135 | 55 |
| Capítulo I – Do Poder Legislativo – arts. 44 a 75 | 55 |
| Seção I – Do Congresso Nacional – arts. 44 a 47 | 55 |
| Seção II – Das atribuições do Congresso Nacional – arts. 48 a 50 | 56 |
| Seção III – Da Câmara dos Deputados – art. 51 | 57 |
| Seção IV – Do Senado Federal – art. 52 | 58 |
| Seção V – Dos Deputados e dos Senadores – arts. 53 a 56 | 59 |
| Seção VI – Das reuniões – art. 57 | 60 |
| Seção VII – Das comissões – art. 58 | 61 |
| Seção VIII – Do processo legislativo – arts. 59 a 69 | 61 |
| Subseção I – Disposição geral – art. 59 | 61 |
| Subseção II – Da Emenda à Constituição – art. 60..... | 62 |
| Subseção III – Das leis – arts. 61 a 69 | 62 |
| Seção IX – Da fiscalização contábil, financeira e orçamentária – arts. 70 a 75..... | 65 |
| Capítulo II – Do Poder Executivo – arts. 76 a 91 | 67 |
| Seção I – Do Presidente e do Vice-Presidente da República – arts. 76 a 83..... | 67 |
| Seção II – Das atribuições do Presidente da República – art. 84 | 68 |
| Seção III – Da responsabilidade do Presidente da República – arts. 85 e 86 | 69 |
| Seção IV – Dos Ministros de Estado – arts. 87 e 88..... | 69 |

| | |
|--|----|
| Seção V – Do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional – arts. 89 a 91 | 70 |
| Subseção I – Do Conselho da República – arts. 89 e 90 | 70 |
| Subseção II – Do Conselho de Defesa Nacional – art. 91 | 70 |
| Capítulo III – Do Poder Judiciário – arts. 92 a 126 | 71 |
| Seção I – Disposições gerais – arts. 92 a 100 | 71 |
| Seção II – Do Supremo Tribunal Federal – arts. 101 a 103-B | 77 |
| Seção III – Do Superior Tribunal de Justiça – arts. 104 e 105 | 82 |
| Seção IV – Dos Tribunais Regionais Federais e dos juízes federais – arts. 106 a 110 | 83 |
| Seção V – Do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Juízes do Trabalho – arts. 111 a 117 | 86 |
| Seção VI – Dos Tribunais e Juízes Eleitorais – arts. 118 a 121 | 88 |
| Seção VII – Dos Tribunais e Juízes Militares – arts. 122 a 124 | 89 |
| Seção VIII – Dos Tribunais e Juízes dos Estados – arts. 125 e 126 | 89 |
| Capítulo IV – Das funções essenciais à justiça – arts. 127 a 135 | 90 |
| Seção I – Do Ministério Público – arts. 127 a 130-A | 90 |
| Seção II – Da Advocacia Pública – arts. 131 e 132 | 93 |
| Seção III – Da Advocacia – art. 133 | 93 |
| Seção IV – Da Defensoria Pública – arts. 134 e 135 | 94 |

TÍTULO V – DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

| | |
|---|----|
| Arts. 136 a 144 | 94 |
| Capítulo I – Do estado de defesa e do estado de sítio – arts. 136 a 141 | 94 |
| Seção I – Do estado de defesa – art. 136 | 94 |
| Seção II – Do estado de sítio – arts. 137 a 139 | 95 |
| Seção III – Disposições gerais – arts. 140 e 141 | 96 |
| Capítulo II – Das Forças Armadas – arts. 142 e 143 | 96 |
| Capítulo III – Da segurança pública – art. 144 | 97 |

TÍTULO VI – DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

| | |
|--|-----|
| Arts. 145 a 169 | 99 |
| Capítulo I – Do sistema tributário nacional – arts. 145 a 162 | 99 |
| Seção I – Dos princípios gerais – arts. 145 a 149-C | 99 |
| Seção II – Das limitações do poder de tributar – arts. 150 a 152 | 102 |
| Seção III – Dos impostos da União – arts. 153 e 154 | 104 |
| Seção IV – Dos impostos dos Estados e do Distrito Federal – art. 155 | 106 |
| Seção V – Dos impostos dos Municípios – art. 156 | 109 |
| Seção V-A – Do imposto de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios – arts. 156-A e 156-B | 110 |
| Seção VI – Da repartição das receitas tributárias – arts. 157 a 162 | 113 |
| Capítulo II – Das finanças públicas – arts. 163 a 169 | 117 |
| Seção I – Normas gerais – arts. 163 a 164-A | 117 |
| Seção II – Dos orçamentos – arts. 165 a 169 | 118 |

TÍTULO VII – DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

| | |
|--|-----|
| Arts. 170 a 192 | 127 |
| Capítulo I – Dos princípios gerais da atividade econômica – arts. 170 a 181 | 127 |
| Capítulo II – Da política urbana – arts. 182 e 183 | 132 |
| Capítulo III – Da política agrícola e fundiária e da reforma agrária – arts. 184 a 191 | 132 |
| Capítulo IV – Do sistema financeiro nacional – art. 192 | 134 |

TÍTULO VIII – DA ORDEM SOCIAL

| | |
|--|-----|
| Arts. 193 a 232 | 134 |
| Capítulo I – Disposição geral – art. 193 | 134 |

| | |
|--|-----|
| Capítulo II – Da seguridade social – arts. 194 a 204 | 134 |
| <i>Seção I</i> – Disposições gerais – arts. 194 e 195 | 134 |
| <i>Seção II</i> – Da saúde – arts. 196 a 200 | 137 |
| <i>Seção III</i> – Da previdência social – arts. 201 e 202 | 140 |
| <i>Seção IV</i> – Da assistência social – arts. 203 e 204..... | 143 |
| Capítulo III – Da educação, da cultura e do desporto – arts. 205 a 217..... | 144 |
| <i>Seção I</i> – Da educação – arts. 205 a 214 | 144 |
| <i>Seção II</i> – Da cultura – arts. 215 a 216-A | 150 |
| <i>Seção III</i> – Do desporto – art. 217 | 151 |
| Capítulo IV – Da ciência, tecnologia e inovação – arts. 218 a 219-B | 152 |
| Capítulo V – Da comunicação social – arts. 220 a 224 | 153 |
| Capítulo VI – Do meio ambiente – art. 225 | 155 |
| Capítulo VII – Da família, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso – arts. 226 a 230 | 157 |
| Capítulo VIII – Dos índios – arts. 231 e 232..... | 160 |
| TÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS | |
| Arts. 233 a 250 | 161 |
| ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS | |
| Arts. 1 ^o a 137 | 164 |

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

► Publicada no *DOU* nº 191-A, de 5-10-1988.

TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- No plebiscito realizado em 21-4-1993, disciplinado na EC nº 2, de 25-8-1992, foram mantidos a república e o presidencialismo, como forma e sistema de governo, respectivamente.
- Arts. 18, *caput*, e 60, § 4º, I e II, desta Constituição.

I – a soberania;

- Arts. 20, VI, 21, I e III, 84, VII, VIII, XIX e XX, desta Constituição.
- Arts. 36, *caput*, 237, I a III, 260 e 263 do CPC/2015.
- Arts. 780 a 790 do CPP.
- Arts. 215 a 229 do RISTF.

II – a cidadania;

- Arts. 5º, XXXIV, LIV, LXXI, LXXIII e LXXVII, e 60, § 4º, desta Constituição.
- Lei nº 9.265, de 12-2-1996, estabelece a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania.
- Lei nº 10.835, de 8-1-2004, institui a renda básica da cidadania.

III – a dignidade da pessoa humana;

- Arts. 5º, XLII, XLIII, XLVIII, XLIX, L, 34, VII, b, 226, § 7º, 227 e 230 desta Constituição.
- Art. 8º, III, da Lei nº 11.340, de 7-8-2006 (Lei que Coíbe a Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher).
- Dec. nº 10.088, de 5-11-2019, consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dis-

põem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil.

- Súmulas Vinculantes nºs 6, 11 e 14 do STF.

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

- Arts. 6º a 11 e 170 desta Constituição.

V – o pluralismo político.

- Art. 17 desta Constituição.
- Lei nº 9.096, de 19-9-1995 (Lei dos Partidos Políticos).

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

- Arts. 14, 27, § 4º, 29, XIII, 60, § 4º, II, e 61, § 2º, desta Constituição.
- Art. 1º da Lei nº 9.709, de 19-11-1998, que regula a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

- Art. 60, § 4º, III, desta Constituição.
- Súm. Vinc. nº 37 do STF.
- Súm. nº 649 do STF.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

- Art. 29, 1, d, do Dec. nº 99.710, de 21-11-1990, que promulga a convenção sobre os direitos das crianças.
- Art. 10, 1, do Dec. nº 591, de 6-7-1992, que promulga o Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

II – garantir o desenvolvimento nacional;

- Arts. 23, parágrafo único, e 174, § 1º, desta Constituição.

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

- Arts. 23, X, e 214 desta Constituição.
- Arts. 79 a 81 do ADCT.
- LC nº 111, de 6-7-2001, dispõe sobre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

- ▶ Art. 4º, VIII, desta Constituição.
- ▶ Lei nº 7.716, de 5-1-1989 (Lei do Racismo).
- ▶ Lei nº 8.081, de 21-9-1990, dispõe sobre os crimes e penas aplicáveis aos atos discriminatórios ou de preconceito de raça, cor, religião, etnia ou procedência nacional, praticados pelos meios de comunicação ou por publicação de qualquer natureza.
- ▶ Lei nº 11.340, de 7-8-2006 (Lei que Coíbe a Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher).
- ▶ Lei nº 12.288, de 20-7-2010 (Estatuto da Igualdade Racial).
- ▶ Dec. nº 3.956, de 8-10-2001, promulga a Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência.
- ▶ Dec. nº 4.377, de 13-9-2002, promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979.
- ▶ Dec. nº 4.886, de 20-11-2003, dispõe sobre a Política Nacional de Promoção de Igualdade Racial – PNPIR.
- ▶ Dec. nº 7.388, de 9-12-2010, dispõe sobre a composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho Nacional de Combate à Discriminação – CNCD.
- ▶ Dec. nº 10.088, de 5-11-2019, consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil.
- ▶ O STF, por unanimidade de votos, julgou procedentes a ADPF nº 132 (como ação direta de inconstitucionalidade) e a ADIN nº 4.277, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, para dar ao art. 1.723 do CC interpretação conforme à CF para dele excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar (DOU de 13-5-2011).

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- ▶ Arts. 21, I, e 84, VII e VIII, desta Constituição.
- ▶ Art. 39, V, da Lei nº 9.082 de 25-7-1995, que dispõe sobre a intensificação das relações internacionais do Brasil com os seus parceiros comerciais, em função de um maior apoio do Banco do Brasil S.A. ao financiamento dos setores exportador e importador.

I – independência nacional;

- ▶ Arts. 78, *caput*, e 91, § 1º, III e IV, desta Constituição.

- ▶ Lei nº 8.183, de 11-4-1991, dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional, regulamentada pelo Dec. nº 893, de 12-8-1993.

II – prevalência dos direitos humanos;

- ▶ Dec. nº 678, de 6-11-1992, promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica.
- ▶ Dec. nº 4.463, de 8-11-2002, dispõe sobre a declaração de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

III – autodeterminação dos povos;

IV – não intervenção;

V – igualdade entre os Estados;

VI – defesa da paz;

VII – solução pacífica dos conflitos;

VIII – repúdio ao terrorismo e ao racismo;

- ▶ Art. 5º, XLII e XLIII, desta Constituição.

- ▶ Lei nº 7.716, de 5-1-1989 (Lei do Racismo).

- ▶ Lei nº 8.072, de 25-7-1990 (Lei dos Crimes Hediondos).

- ▶ Dec. nº 5.639, de 26-12-2005, promulga a Convenção Interamericana contra o Terrorismo.

IX – cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X – concessão de asilo político.

- ▶ Lei nº 9.474, de 22-7-1997, define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951.

- ▶ Dec. nº 55.929, de 14-4-1965, promulgou a Convenção sobre Asilo Territorial.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

- ▶ Dec. nº 350, de 21-11-1991, promulgou o Tratado de Assunção que estabeleceu o Mercado Comum entre o Brasil, Paraguai, Argentina e Uruguai – MERCOSUL.
- ▶ Dec. nº 922, de 10-9-1993, promulga o Protocolo para Solução de Controvérsias no âmbito do Mercado Comum do Sul – MERCOSUL.

(a) a empresa tenha cessado de existir, de acordo com a legislação do Estado onde se constituiu, por motivo não relacionado ao dano, ou
 (b) a empresa tivesse, na data do dano, a nacionalidade do Estado supostamente responsável pelo dano, e sua constituição naquele Estado fosse uma exigência deste Estado para que ela pudesse realizar suas atividades naquele lugar.

ARTIGO 12

Dano Direto a Acionistas

Na medida em que um ato ilícito internacional de um Estado causar dano direto aos direitos dos acionistas como tais, direitos que sejam distintos dos da própria empresa, o Estado de nacionalidade de qualquer dos acionistas tem o direito de exercer a proteção diplomática com relação aos seus nacionais.

ARTIGO 13

Outras Pessoas Jurídicas

Os princípios contidos neste capítulo serão aplicáveis, no que couber, à proteção diplomática de pessoas jurídicas que não são empresas.

PARTE 3 – RECURSOS INTERNOS

ARTIGO 14

Esgotamento dos Recursos Internos

1 – Um Estado não pode mover uma ação internacional em relação a dano a um nacional ou outra pessoa a que se refere o artigo 8º, antes que a pessoa lesada tenha esgotado todos os recursos internos, ressalvado o disposto no artigo 15.

2 – Entende-se por “recursos internos” as medidas jurídicas que possam ser interpostas pela pessoa que sofreu o dano, diante das cortes ou órgãos judiciais administrativos, ordinários ou especiais, do Estado pretensamente responsável pelo dano.

3 – Os recursos internos devem ser esgotados, quando uma demanda internacional ou pedido de uma sentença declaratória relacionada com a demanda, funde-se, preponderantemente, em um dano a nacional ou a outra pessoa referido no artigo 8º.

ARTIGO 15

Exceções à Regra do Esgotamento dos Recursos Internos

Os recursos internos não precisam ser esgotados se:

- a) não houver recursos internos razoavelmente disponíveis para se prover uma reparação efetiva, ou os recursos internos não proporcionam uma possibilidade razoável de obter tal reparação;
- b) no trâmite do recurso houver demora indevida, atribuível ao Estado supostamente responsável pelo dano causado;
- c) não houver nexos causal relevante entre a pessoa lesada e o Estado supostamente responsável pelo dano na data do mesmo.
- d) a pessoa lesada estiver manifestamente impedida de utilizar os recursos internos, ou
- e) o Estado supostamente responsável tiver renunciado ao requisito de esgotar os recursos internos.

PARTE 4 – PROVISÕES DIVERSAS

ARTIGO 16

Ações ou Procedimentos Distintos da Proteção Diplomática

O direito dos Estados, pessoas naturais, pessoas jurídicas ou outras entidades a recorrer, em conformidade com o Direito Internacional, a ações e procedimentos distintos da proteção diplomática, a fim de assegurar a reparação do dano sofrido como resultado de ato ilícito internacional, não é afetado pelo presente projeto de artigos.

ARTIGO 17

Normas Especiais de Direito Internacional

O presente projeto de artigos não se aplica na medida em que for inconsistente com as normas especiais de Direito Internacional, tais como as provisões de tratados para a proteção de investimentos.

ARTIGO 18

Proteção da Tripulação de Navios

O direito do Estado de nacionalidade dos membros da tripulação de um navio de exercer a proteção diplomática não é afetado pelo direito do Estado da Nacionalidade de um navio para buscar reparação em favor de tais membros da tripulação, independentemente de suas nacionalidades, quando sofrem dano em conexão com dano ao navio, resultante de ato ilícito internacional.

ARTIGO 19

Prática Recomendada

Um Estado, que tenha direito de exercer a proteção diplomática de acordo com o presente projeto de artigos, deve:

- a) considerar devidamente a possibilidade de se exercer a proteção diplomática, especialmente quando um dano significativo tenha ocorrido;
- b) levar em consideração, quando for possível, as opiniões das vítimas no que diz respeito ao uso da proteção diplomática e a reparação que se busca;
- c) transferir para a pessoa que sofreu o dano qualquer compensação que se obtenha do Estado responsável pelo dano, sujeita a qualquer dedução razoável.

PROJETO DA COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DOS ESTADOS

PARTE I – O ATO INTERNACIONALMENTE ILÍCITO DE UM ESTADO

CAPÍTULO I

PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 1º A responsabilidade do Estado por seus atos internacionalmente ilícitos

Todo ato internacionalmente ilícito de um Estado acarreta sua responsabilidade internacional.

Art. 2º Elementos de um ato internacionalmente ilícito do Estado

Há um ato internacionalmente ilícito do Estado quando a conduta, consistindo em uma ação ou omissão:

- a) é atribuível ao Estado consoante o Direito Internacional; e
- b) constitui uma violação de uma obrigação internacional do Estado.

Art. 3º Caracterização de um ato de um Estado como internacionalmente ilícito

A caracterização de um ato de um Estado, como internacionalmente ilícito, é regida pelo Direito Internacional. Tal caracterização não é afetada pela caracterização do mesmo ato como lícito pelo direito interno.

CAPÍTULO II

ATRIBUIÇÃO DA CONDUTA A UM ESTADO

Art. 4º Conduta dos órgãos de um Estado

1. Considerar-se-á ato do Estado, segundo o Direito Internacional, a conduta de qualquer órgão do Estado que exerça função legislativa, executiva, judicial ou outra – qualquer que seja

sua posição na organização do Estado –, e independentemente de se tratar de órgão do governo central ou de unidade territorial do Estado.

2. Incluir-se-á como órgão qualquer pessoa ou entidade que tenha tal *status* de acordo com o direito interno do Estado.

Art. 5º Conduta de pessoas ou entidades exercendo atribuições do poder público

Considerar-se-á ato do Estado, segundo o Direito Internacional, a conduta de uma pessoa ou entidade que não seja um órgão do Estado, consoante o artigo 4º, que, de acordo com a legislação daquele Estado, possa exercer atribuições do poder público, sempre que a pessoa ou entidade esteja agindo naquela qualidade na situação particular.

Art. 6º Conduta de órgãos colocados à disposição de um Estado por outro Estado

Considerar-se-á ato do Estado, segundo o Direito Internacional, a conduta de um órgão posto à disposição de um Estado por outro, sempre que o órgão estiver exercendo atribuições do poder público do Estado a cuja disposição ele se encontre.

Art. 7º Excesso de autoridade ou contravenção de instruções

A conduta de um órgão do Estado, pessoa ou entidade destinada a exercer atribuições do poder público será considerada um ato do Estado, consoante o Direito Internacional, se o órgão, pessoa ou entidade age naquela capacidade, mesmo que ele exceda sua autoridade ou viole instruções.

Art. 8º Conduta dirigida ou controlada por um Estado

Considerar-se-á ato do Estado, segundo o Direito Internacional, a conduta de uma pessoa ou grupo de pessoas se esta pessoa ou grupo de pessoas estiver de fato agindo por instrução ou sob a direção ou controle daquele Estado, ao executar a conduta.

Art. 9º Conduta realizada na falta ou ausência de autoridades oficiais

Considerar-se-á ato do Estado, segundo o Direito Internacional, a conduta de uma pessoa ou grupo de pessoas se a pessoa ou grupo de pessoas estiver de fato exercendo atribuições do poder público na falta ou ausência de autoridades oficiais e em circunstâncias tais que requeram o exercício daquelas atribuições.

de acordo como parágrafo 1, c, do artigo 86; à admissão de novos Membros das Nações Unidas; à suspensão dos direitos e privilégios de Membros; à expulsão dos Membros; questões referentes o funcionamento do sistema de tutela e questões orçamentárias.

3. As decisões sobre outras questões, inclusive a determinação de categoria adicionais de assuntos a serem debatidos por uma maioria dos membros presentes e que votem.

ARTIGO 19

O Membro das Nações Unidas que estiver em atraso no pagamento de sua contribuição financeira à Organização não terá voto na Assembleia-Geral, se o total de suas contribuições atrasadas igualar ou exceder a soma das contribuições correspondentes aos dois anos anteriores completos. A Assembleia-Geral poderá entretanto, permitir que o referido Membro vote, se ficar provado que a falta de pagamento é devida a condições independentes de sua vontade.

PROCESSO

ARTIGO 20

A Assembleia-Geral reunir-se-á em sessões anuais regulares e em sessões especiais exigidas pelas circunstâncias. As sessões especiais serão convocadas pelo Secretário-Geral, a pedido do Conselho de Segurança ou da maioria dos Membros das Nações Unidas.

ARTIGO 21

A Assembleia-Geral adotará suas regras de processo e elegerá seu presidente para cada sessão.

ARTIGO 22

A Assembleia-Geral poderá estabelecer os órgãos subsidiários que julgar necessários ao desempenho de suas funções.

CAPÍTULO V

CONSELHO DE SEGURANÇA

COMPOSIÇÃO

ARTIGO 23

1. O Conselho de Segurança será composto de quinze Membros das Nações Unidas. A República da China, a França, a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e os Estados Unidos da América serão membros permanentes do Conselho de Segurança. A Assembleia-Geral elegerá dez outros Membros das Nações Unidas para Membros não permanentes do Conselho de

Segurança, tendo especialmente em vista, em primeiro lugar, a contribuição dos Membros das Nações Unidas para a manutenção da paz e da segurança internacionais e para os outros propósitos da Organização e também a distribuição geográfica equitativa.

2. Os membros não permanentes do Conselho de Segurança serão eleitos por um período de dois anos. Na primeira eleição dos Membros não permanentes do Conselho de Segurança, que se celebre depois de haver-se aumentado de onze para quinze o número de membros do Conselho de Segurança, dois dos quatro membros novos serão eleitos por um período de um ano. Nenhum membro que termine seu mandato poderá ser reeleito para o período imediato.

3. Cada Membro do Conselho de Segurança terá um representante.

FUNÇÕES E ATRIBUIÇÕES

ARTIGO 24

1. A fim de assegurar pronta e eficaz ação por parte das Nações Unidas, seus Membros conferem ao Conselho de Segurança a principal responsabilidade na manutenção da paz e da segurança internacionais e concordam em que no cumprimento dos deveres impostos por essa responsabilidade o Conselho de Segurança aja em nome deles.

2. No cumprimento desses deveres, o Conselho de Segurança agirá de acordo com os Propósitos e Princípios das Nações Unidas. As atribuições específicas do Conselho de Segurança para o cumprimento desses deveres estão enumeradas nos Capítulos VI, VII, VIII e XII.

3. O Conselho de Segurança submeterá relatórios anuais e, quando necessário, especiais à Assembleia-Geral para sua consideração.

ARTIGO 25

Os Membros das Nações Unidas concordam em aceitar e executar as decisões do Conselho de Segurança, de acordo com a presente Carta.

ARTIGO 26

A fim de promover o estabelecimento e a manutenção da paz e da segurança internacionais, desviando para armamentos o menos possível dos recursos humanos e econômicos do mundo, o Conselho de Segurança terá o encargo de formular, com a assistência da Comissão de Estado-Maior, a que se refere o artigo 47, os planos a serem submetidos aos Membros das

Nações Unidas, para o estabelecimento de um sistema de regulamentação dos armamentos.

VOTAÇÃO

ARTIGO 27

1. Cada membro do Conselho de Segurança terá um voto.
2. As decisões do conselho de Segurança, em questões processuais, serão tomadas pelo voto afirmativo de nove Membros.
3. As decisões do Conselho de Segurança, em todos os outros assuntos, serão tomadas pelo voto afirmativo de nove membros, inclusive os votos afirmativos de todos os membros permanentes, ficando estabelecido que, nas decisões previstas no Capítulo VI e no parágrafo 3 do artigo 52, aquele que for parte em uma controvérsia se absterá de votar.

PROCESSO

ARTIGO 28

1. O Conselho de Segurança será organizado de maneira que possa funcionar continuamente. Cada membro do Conselho de Segurança será, para tal fim, em todos os momentos, representado na sede da Organização.
2. O Conselho de Segurança terá reuniões periódicas, nas quais cada um de seus membros poderá, se assim o desejar, ser representado por um membro do governo ou por outro representante especialmente designado.
3. O Conselho de Segurança poderá reunir-se em outros lugares, fora da sede da Organização, e que, a seu juízo, possam facilitar o seu trabalho.

ARTIGO 29

O Conselho de Segurança poderá estabelecer órgãos subsidiários que julgar necessários para o desempenho de suas funções.

ARTIGO 30

O Conselho de Segurança adotará seu próprio regulamento interno, que incluirá o método de escolha de seu Presidente.

ARTIGO 31

Qualquer membro das Nações Unidas, que não for Membro do Conselho de Segurança, poderá participar, sem direito a voto, na discussão de qualquer questão submetida ao Conselho de Segurança, sempre que este considere que os interesses do referido membro estão especialmente em jogo.

ARTIGO 32

Qualquer Membro das Nações Unidas que não for Membro do Conselho de Segurança, ou qualquer Estado que não for Membro das Nações Unidas será convidado, desde que seja parte em uma controvérsia submetida ao Conselho de Segurança, a participar, sem voto, na discussão dessa controvérsia. O Conselho de Segurança determinará as condições que lhe parecerem justas para a participação de um Estado que não for Membro das Nações Unidas.

CAPÍTULO VI

SOLUÇÃO PACÍFICA DE CONTROVÉRSIAS

ARTIGO 33

1. As partes em uma controvérsia, que possa vir a constituir uma ameaça à paz e à segurança internacionais, procurarão, antes de tudo, chegar a uma solução por negociação, inquérito, mediação, conciliação, arbitragem, solução judicial, recurso a entidades ou acordos regionais, ou a qualquer outro meio pacífico à sua escolha.
2. O Conselho de Segurança convidará, quando julgar necessário, as referidas partes a resolver, por tais meios, suas controvérsias.

ARTIGO 34

O Conselho de Segurança poderá investigar sobre qualquer controvérsia ou situação suscetível de provocar atritos entre as Nações ou dar origem a uma controvérsia, a fim de determinar se a continuação de tal controvérsia ou situação pode constituir ameaça à manutenção da paz e da segurança internacionais.

ARTIGO 35

1. Qualquer Membro das Nações Unidas poderá solicitar a atenção do Conselho de Segurança ou da Assembleia-Geral para qualquer controvérsia, ou qualquer situação, da natureza das que se acham previstas no artigo 34.
2. Um Estado que não for Membro das Nações Unidas poderá solicitar a atenção do Conselho de Segurança ou da Assembleia-Geral para qualquer controvérsia em que seja parte, uma vez que aceite, previamente, em relação a essa controvérsia, as obrigações de solução pacífica previstas na presente Carta.
3. Os atos da Assembleia-Geral, a respeito dos assuntos submetidos à sua atenção, de acordo com este artigo, serão sujeitos aos dispositivos dos artigos 11 e 12.

se ficar estabelecido ter havido a intenção de que o direito não fosse revogável ou sujeito a modificação sem o consentimento do terceiro Estado.

ARTIGO 38

Regras de um Tratado Tornadas Obrigatórias para Terceiros Estados por Força do Costume Internacional

Nada nos artigos 34 a 37 impede que uma regra prevista em um tratado se torne obrigatória para terceiros Estados como regra consuetudinária de Direito Internacional, reconhecida como tal.

PARTE IV — EMENDA E MODIFICAÇÃO DE TRATADOS

ARTIGO 39

Regra Geral Relativa à Emenda de Tratados

Um tratado poderá ser emendado por acordo entre as partes. As regras estabelecidas na parte II aplicar-se-ão a tal acordo, salvo na medida em que o tratado dispuser diversamente.

ARTIGO 40

Emenda de Tratados Multilaterais

1. A não ser que o tratado disponha diversamente, a emenda de tratados multilaterais reger-se-á pelos parágrafos seguintes.

2. Qualquer proposta para emendar um tratado multilateral entre todas as partes deverá ser notificada a todos os Estados contratantes, cada um dos quais terá o direito de participar:

- a) na decisão quanto à ação a ser tomada sobre essa proposta;
- b) na negociação e conclusão de qualquer acordo para a emenda do tratado.

3. Todo Estado que possa ser parte no tratado poderá igualmente ser parte no tratado emendado.

4. O acordo de emenda não vincula os Estados que já são partes no tratado e que não se tornaram partes no acordo de emenda; em relação a esses Estados, aplicar-se-á o artigo 30, parágrafo 4 (b).

5. Qualquer Estado que se torne parte no tratado após a entrada em vigor do acordo de emenda será considerado, a menos que manifeste intenção diferente:

- a) parte no tratado emendado; e
- b) parte no tratado não emendado em relação às partes no tratado não vinculadas pelo acordo de emenda.

ARTIGO 41

Acordos para Modificar Tratados Multilaterais somente entre Algumas Partes

1. Duas ou mais partes num tratado multilateral podem concluir um acordo para modificar o tratado, somente entre si, desde que:

- a) a possibilidade de tal modificação seja prevista no tratado; ou
 - b) a modificação em questão não seja proibida pelo tratado; e
- i) não prejudique o gozo pelas outras partes dos direitos provenientes do tratado nem o cumprimento de suas obrigações;
 - ii) não diga respeito a uma disposição cuja derrogação seja incompatível com a execução efetiva do objeto e da finalidade do tratado em seu conjunto.

2. A não ser que, no caso previsto na alínea a do parágrafo 1, o tratado disponha de outra forma, as partes em questão notificarão as outras partes sua intenção de concluir o acordo e as modificações que este introduz no tratado.

PARTE V — NULIDADE, EXTINÇÃO E SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE TRATADOS

SEÇÃO 1

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 42

Validade e Vigência de Tratados

1. A validade de um tratado ou do consentimento de um Estado em obrigar-se por um tratado só pode ser contestada mediante a aplicação da presente Convenção.

2. A extinção de um tratado, sua denúncia ou a retirada de uma das partes só poderá ocorrer em virtude da aplicação das disposições do tratado ou da presente Convenção. A mesma regra aplica-se à suspensão da execução de um tratado.

ARTIGO 43

Obrigações Impostas pelo Direito Internacional, Independentemente de um Tratado

A nulidade de um tratado, sua extinção ou denúncia, a retirada de uma das partes ou a suspensão da execução de um tratado em consequência da aplicação da presente Convenção ou das disposições do tratado não prejudicarão, de nenhum modo, o dever de um Estado de cumprir qualquer obrigação enunciada no tratado

à qual estaria ele sujeito em virtude do Direito Internacional, independentemente do tratado.

ARTIGO 44

Divisibilidade das Disposições de um Tratado

1. O direito de uma parte, previsto num tratado ou decorrente do artigo 56, de denunciar, retirar-se ou suspender a execução do tratado, só pode ser exercido em relação à totalidade do tratado, a menos que este disponha ou as partes acordem diversamente.

2. Uma causa de nulidade, de extinção, de retirada de uma das partes ou de suspensão de execução de um tratado, reconhecida na presente Convenção, só pode ser alegada em relação à totalidade do tratado, salvo nas condições previstas nos parágrafos seguintes ou no artigo 60.

3. Se a causa diz respeito apenas a determinadas cláusulas, só pode ser alegada em relação a essas cláusulas e desde que:

- a) essas cláusulas sejam separáveis do resto do tratado no que concerne a sua aplicação;
- b) resulte do tratado ou fique estabelecido de outra forma que a aceitação dessas cláusulas não constituía para a outra parte, ou para as outras partes no tratado, uma base essencial do seu consentimento em obrigar-se pelo tratado em seu conjunto; e
- c) não seja injusto continuar a executar o resto do tratado.

4. Nos casos previstos nos artigos 49 e 50, o Estado que tem o direito de alegar o dolo ou a corrupção pode fazê-lo em relação à totalidade do tratado ou, nos termos do parágrafo 3, somente às determinadas cláusulas.

5. Nos casos previstos nos artigos 51, 52 e 53 a divisão das disposições de um tratado não é permitida.

ARTIGO 45

Perda do Direito de Invocar Causa de Nulidade, Extinção, Retirada ou Suspensão da Execução de um Tratado

Um Estado não pode mais invocar uma causa de nulidade, de extinção, de retirada ou de suspensão da execução de um tratado, com base nos artigos 46 a 50 ou nos artigos 60 e 62, se, depois de haver tomado conhecimento dos fatos, esse Estado:

- a) tiver aceito, expressamente, que o tratado válido permanece em vigor ou continua em execução conforme o caso, ou
- b) em virtude de sua conduta, deva ser considerado como tendo concordado em que o tratado é válido, permanece em vigor ou continua em execução, conforme o caso.

SEÇÃO 2

NULIDADE DE TRATADOS

ARTIGO 46

Disposições do Direito Interno sobre Competência para Concluir Tratados

1. Um Estado não pode invocar o fato de que seu consentimento em obrigar-se por um tratado foi expresso em violação de uma disposição de seu direito interno sobre competência para concluir tratados, a não ser que essa violação fosse manifesta e dissesse respeito a uma norma de seu direito interno de importância fundamental.

2. Uma violação é manifesta se for objetivamente evidente para qualquer Estado que proceda, na matéria, de conformidade com a prática normal e de boa-fé.

ARTIGO 47

Restrições Específicas ao Poder de Manifestar o Consentimento de um Estado

Se o poder conferido a um representante de manifestar o consentimento de um Estado em obrigar-se por um determinado tratado tiver sido objeto de restrição específica, o fato de o representante não respeitar a restrição não pode ser invocado como invalidando o consentimento expresso, a não ser que a restrição tenha sido notificada aos outros Estados negociadores antes da manifestação do consentimento.

ARTIGO 48

Erro

1. Um Estado pode invocar erro no tratado como tendo invalidado o seu consentimento em obrigar-se pelo tratado se o erro se referir a um fato ou situação que esse Estado supunha existir no momento em que o tratado foi concluído e que constitua uma base essencial de seu consentimento em obrigar-se pelo tratado.

2. O parágrafo 1 não se aplica se o referido Estado contribuiu para tal erro pela sua conduta ou se as circunstâncias foram tais que o Estado devia ter se apercebido da possibilidade de erro.

Feito na Cidade do México, Distrito Federal aos quatorze dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e sessenta e sete.

PROTOCOLO ADICIONAL I

Os plenipotenciários abaixo assinados, providos de plenos poderes dos seus respectivos Governos, Convencidos de que o Tratado para a Proscrição de Armas Nucleares na América Latina, negociado e assinado em cumprimento das recomendações da Assembleia-Geral das Nações Unidas, constantes da Resolução nº 1.911 (XVIII) de 27 de novembro de 1963, representa um importante passo para assegurar a não proliferação de armas nucleares;

Conscientes de que a não proliferação de armas nucleares não constitui um fim em si mesma, mas um meio para atingir, em etapa ulterior, o desarmamento geral e completo, e

Desejosos de contribuir, na medida de suas possibilidades, para pôr termo à corrida armamentista, especialmente no campo das armas nucleares, e a favorecer a consolidação da paz do mundo, baseada no respeito mútuo e na igualdade soberana dos Estados,

Convieram o seguinte:

ARTIGO 1º

Comprometer-se a aplicar, nos territórios *de jure* ou *de facto* estejam sob sua responsabilidade internacional, compreendidos dentro dos limites da área geográfica estabelecida no Tratado para a Proscrição de Armas Nucleares na América Latina, o estatuto de desnuclearização para fins bélicos, que se encontra definido nos artigos 1, 3, 5 e 13 do mencionado Tratado.

ARTIGO 2º

O presente Protocolo terá a mesma duração que o Tratado para a Proscrição de Armas Nucleares na América Latina, do qual é Anexo, aplicando-se a ele as cláusulas referentes à ratificação e à denúncia que figuram no corpo do Tratado.

ARTIGO 3º

O presente Protocolo entrará em vigor, para os Estados que o houverem ratificado, na data em que depositem seus respectivos instrumentos de ratificação.

Em testemunho do que, os Plenipotenciários abaixo assinados, havendo depositado seus Plenos Poderes, que foram achados em boa e devida forma, assinam o presente Protocolo Adicional, em nome de seus respectivos Governos.

PROTOCOLO ADICIONAL II

Os Plenipotenciários abaixo assinados, providos de Plenos Poderes dos seus respectivos Governos,

Convencidos de que o tratado para a proscrição de armas nucleares na América Latina, negociado e assinado em cumprimento das recomendações da Assembleia-Geral das Nações Unidas, constantes da Resolução 1.911 (XVIII), de 27 de novembro de 1963, representa um importante passo para assegurar a não proliferação de armas nucleares;

Conscientes de que a não proliferação de armas nucleares não constitui um fim em si mesmo, mas um meio para atingir, em etapa ulterior, o desarmamento geral e completo, e

Desejosos de contribuir, na medida de suas possibilidades, para pôr termo à corrida armamentista, especialmente no campo das armas nucleares, e a favorecer a consolidação da paz no mundo, baseada no respeito mútuo e na igualdade soberana dos Estados.

Convieram no seguinte:

ARTIGO 1º

O estatuto de desnuclearização para fins bélicos da América Latina, tal como está definido, delimitado e enunciado nas disposições do Tratado para a Proscrição de Armas Nucleares na América Latina, do qual este instrumento é Anexo, será plenamente respeitado pelas Partes do presente Protocolo, em todos os seus objetivos e disposições expressas.

ARTIGO 2º

Os Governos representados pelos Plenipotenciários abaixo assinados comprometem-se conseqüentemente, a não contribuir de qualquer forma para que, nos territórios aos quais se aplica o Tratado, em conformidade com o artigo 4, sejam praticados atos que acarretem uma violação das obrigações enunciadas no artigo 1 do Tratado.

ARTIGO 3º

Os Governos representados pelos Plenipotenciários abaixo assinados se comprometem, igualmente, a não empregar armas nucleares e a não ameaçar com o seu emprego contra as Partes Contratantes do Tratado para a proscrição da Armas Nucleares na América Latina.

dimentos estabelecidos no parágrafo 1, alíneas (a) e (b) do artigo XII, do Tratado da Antártida.

2. Se, depois de um período de 50 (cinquenta) anos, a contar da data de entrada em vigor deste Protocolo, qualquer, das Partes Consultivas do Tratado da Antártida o solicitar, por meio de uma comunicação dirigida ao Depositário, uma conferência será realizada, tão logo possível, para rever a aplicação deste Protocolo.

3. Qualquer modificação ou emenda, proposta no decurso de qualquer Conferência de Revisão convocado em decorrência do parágrafo 2 acima, deverá ser adotada pela maioria das Partes, inclusive as três quartas partes dos Estados que, no momento da adoção deste Protocolo, sejam Partes Consultivas do Tratado da Antártida.

4. Qualquer modificação ou emenda adotada nos termos do parágrafo 3 acima entrará em vigor após a ratificação, aceitação, aprovação ou adesão de três quartas partes das Partes Consultivas, inclusive as ratificações, aceitações, aprovações ou adesões de todos os Estados que, no momento da adoção deste Protocolo, sejam Partes Consultivas do Tratado da Antártida.

5. a) No que diz respeito ao artigo 7, perdurará a proibição nele contida das atividades relativas aos recursos minerais a menos que esteja em vigor um regime jurídico compulsório sobre as atividades relativas aos recursos minerais antárticos que incluir um modo acordado para determinar se essas atividades poderiam ser aceitas e, se assim fosse, em que condições. Esse regime deverá salvaguardar plenamente os interesses de todos os Estados mencionados no artigo IV do Tratado da Antártida e aplicar os princípios que ali se encontram enunciados. Em consequência, se uma modificação ou emenda ao artigo 7 for proposta no decurso da Conferência de Revisão mencionada no parágrafo 2 acima, essa proposta deverá incluir o referido regime jurídico compulsório.

b) Se tais modificações ou emendas não tiverem entrado em vigor no prazo de 3 (três) anos a partir da data de sua adoção, qualquer Parte poderá notificar o Depositário, em qualquer momento posterior àquela data, de sua retirada deste Protocolo, e essa retirada entrará em vigor 2 (dois) anos após o recebimento da notificação por parte do Depositário.

ARTIGO 26

Notificações pelo depositário

O Depositário deverá notificar todas as Partes Contratantes do Tratado da Antártida:

- a) das assinaturas deste Protocolo e do depósito dos instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão;
- b) da data de entrada em vigor deste Protocolo e de qualquer Anexo adicional a ele;
- c) da data de entrada em vigor de qualquer modificação ou emenda a este Protocolo;
- d) do depósito das declarações e notificações feitas em decorrência do artigo 19; e
- e) de qualquer notificação recebida em decorrência do parágrafo 5, alínea (b) do artigo 25.

ARTIGO 27

Textos autênticos e registro junto às Nações Unidas

1. Este Protocolo, feito nas línguas espanhola, francesa, inglesa e russa, sendo cada versão igualmente autêntica, será depositado nos arquivos do Governo dos Estados Unidos da América, que dele deverá enviar cópias devidamente certificadas a todas as Partes Contratantes do Tratado da Antártida.

2. Este Protocolo será registrado pelo Depositário de acordo com as disposições do artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

APÊNDICE AO PROTOCOLO ARBITRAGEM

ARTIGO 1

1. O Tribunal Arbitral deverá ser constituído e funcionar de acordo com o Protocolo, inclusive este Apêndice.

2. O Secretário ao qual se faz referência neste Apêndice e o Secretário-Geral da Corte Permanente de Arbitragem.

ARTIGO 2

1. Cada Parte terá o direito de designar Árbitros até o número de três, dos quais pelo menos um será designado no prazo de 3 (três) meses a partir da entrada em vigor do Protocolo para a referida Parte. Cada Árbitro deverá ter experiência em assuntos antárticos, conhecer direito internacional com profundidade e gozar da mais alta reputação de imparcialidade, competência e integridade. Os nomes das pessoas assim designadas constituirão a lista de Árbitros. Cada

Parte deverá manter permanentemente o nome de pelo menos um Árbitro nessa lista.

2. Sem prejuízo do parágrafo 3 abaixo, um Árbitro designado por uma Parte permanecerá na lista durante um período de 5 (cinco) anos e poderá ser novamente designado pela referida Parte por períodos adicionais de 5 (cinco) anos.

3. A Parte que tiver designado um Árbitro poderá retirar o nome deste da lista. Em caso de falecimento de um Árbitro ou se, por uma razão qualquer, uma Parte retirar da lista o nome de um Árbitro de sua designação, a Parte que designou o Árbitro em questão deverá informar o Secretário com a maior brevidade. Um Árbitro cujo nome for retirado da lista continuará atuando no Tribunal Arbitral para o qual tiver sido designado até a conclusão do processo que estiver tramitando no Tribunal Arbitral.

4. O Secretário deverá assegurar a manutenção de uma lista atualizada dos Árbitros designados em decorrência deste artigo.

ARTIGO 3

1. O Tribunal Arbitral deverá ser composto por três Árbitros designados da seguinte forma:

- a) A parte na controvérsia que der início ao processo deverá designar um Árbitro, que poderá ser da sua nacionalidade, escolhido da lista mencionada no artigo 2. Essa designação deverá ser incluída na notificação mencionada no artigo 4.
- b) No prazo de 40 (quarenta) dias a partir do recebimento da referida notificação, a outra parte na controvérsia deverá designar o segundo Árbitro, que poderá ser da sua nacionalidade, escolhido da lista mencionada no artigo 2.
- c) No prazo de 60 (sessenta) dias a partir da designação do segundo Árbitro, as partes na controvérsia deverão designar de comum acordo o terceiro Árbitro, escolhido da lista mencionada no artigo 2. O terceiro Árbitro não poderá ser nacional de parte alguma na controvérsia, nem ser uma pessoa designada para a lista mencionada no artigo 2 por uma das referidas Partes, nem ter a mesma nacionalidade que qualquer dos dois primeiros Árbitros. O terceiro Árbitro presidirá o Tribunal Arbitral.
- d) Se o segundo Árbitro não tiver sido designado no prazo estipulado ou caso as partes na controvérsia não tiverem, no prazo estipulado, chegado a um acordo a respeito da

escolha do terceiro Árbitro, o Árbitro ou os Árbitros serão designados pelo Presidente da Corte Internacional de Justiça, a pedido de qualquer das partes na controvérsia e no prazo de 30 (trinta) dias a partir do recebimento de tal solicitação, dentre os nomes da lista mencionada no artigo 2 e sem prejuízo das condições enumeradas nas alíneas (b) e (c) acima. No desempenho das funções que lhe são atribuídas nesta alínea, o Presidente da Corte deverá consultar as partes na controvérsia.

- e) Se o Presidente da Corte Internacional de Justiça não puder exercer as funções que lhe são atribuídas na alínea (d) acima, ou for nacional de uma das partes na controvérsia, suas funções serão desempenhadas pelo Vice-Presidente da Corte, salvo no caso em que o Vice-Presidente estiver impedido de exercer essas funções ou for nacional de uma das partes na controvérsia, quando essas funções deverão ser exercidas pelo mais antigo dos membros da Corte que estiver disponível e que não for nacional de uma das partes na controvérsia.

2. Qualquer vaga deverá ser preenchida na forma prevista para a designação inicial.

3. Em qualquer controvérsia que envolver mais de duas Partes, as Partes que defenderem os mesmos interesses deverão de comum acordo, designar um Árbitro no prazo especificado no parágrafo 1, alínea (b) acima.

ARTIGO 4

A parte na controvérsia que der início ao processo disto deverá notificar, por escrito, a outra parte ou partes na controvérsia, assim como o Secretário. Essa notificação deverá incluir uma exposição do pedido e de suas razões. A notificação deverá ser transmitida pelo Secretário a todas as Partes.

ARTIGO 5

1. A menos que as Partes decidam em contrário, a arbitragem deverá realizar-se na Haia, onde serão conservados os arquivos do Tribunal Arbitral, o Tribunal Arbitral adotará suas próprias normas de procedimento. Tais normas assegurarão a cada parte na controvérsia a possibilidade de ser ouvida e de apresentar seus argumentos; assegurarão igualmente que o processo seja conduzido de forma expedita.

a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.

Art. 18. Tratando-se de brasileiros, são competentes as autoridades consulares brasileiras para lhes celebrar o casamento e os mais atos de registro civil e de tabelionato, inclusive o registro de nascimento e de óbito dos filhos de brasileiro ou brasileira nascidos no país da sede do consulado.

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 3.238, de 1º-8-1957.

§ 1º As autoridades consulares brasileiras também poderão celebrar a separação consensual e o divórcio consensual de brasileiros, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, devendo constar da respectiva escritura pública as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.

§ 2º É indispensável a assistência de advogado, devidamente constituído, que se dará mediante a subscrição de petição, juntamente com ambas as partes, ou com apenas uma delas, caso a outra constitua advogado próprio, não se fazendo necessário que a assinatura do advogado conste da escritura pública.

► §§ 1º e 2º acrescidos pela Lei nº 12.874, de 29-10-2013.

Art. 19. Reputam-se válidos todos os atos indicados no artigo anterior e celebrados pelos cônsules brasileiros na vigência do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, desde que satisfaçam todos os requisitos legais.

Parágrafo único. No caso em que a celebração desses atos tiver sido recusada pelas autoridades consulares, com fundamento no artigo 18 do mesmo Decreto-Lei, ao interessado é facultado renovar o pedido dentro de noventa dias contados da data da publicação desta Lei.

► Art. 19 acrescido pela Lei nº 3.238, de 1º-8-1957.

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

► Dec. nº 9.830, de 10-6-2019, regulamenta este artigo.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou

da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas.

► Dec. nº 9.830, de 10-6-2019, regulamenta este artigo.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o *caput* deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

► Dec. nº 9.830, de 10-6-2019, regulamenta este artigo.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

► Arts. 20 a 22 acrescidos pela Lei nº 13.655, de 25-4-2018.

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

► *Caput* acrescido pela Lei nº 13.655, de 25-4-2018.

► Dec. nº 9.830, de 10-6-2019, regulamenta este artigo.

Índice por Assuntos

Índice por Assuntos da Legislação de Direito Internacional e Súmulas

A

ABALROAMENTO

- em navegação: art. 97 da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar

ACORDO

- *vide* TRATADO

AGENTE CONSULAR

- categorias: arts. 1ª e 2ª da Convenção de Viena sobre Relações Consulares
- imunidade de jurisdição: art. 43 da Convenção de Viena sobre Relações Consulares
- inviolabilidade pessoal dos agentes consulares: art. 41 da Convenção de Viena sobre Relações Consulares
- liberdade de movimento: art. 34 da Convenção de Viena sobre Relações Consulares
- nacionalidade: art. 22 da Convenção de Viena sobre Relações Consulares
- prática de atos diplomáticos por funcionário consular: art. 17 da Convenção de Viena sobre Relações Consulares
- proteção aos funcionários consulares: arts. 40 e 64 da Convenção de Viena sobre Relações Consulares
- seguro contra danos causados a terceiro: art. 56 da Convenção de Viena sobre Relações Consulares

AGENTE DIPLOMÁTICO

- imunidade e ressalvas: arts. 31, 38 e 39 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas
- inviolabilidade pessoal e da residência: arts. 28 e 29 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas
- isenção de impostos ou taxas: arts. 34 e 36 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas
- proibição de exercício de atividades profissionais: art. 42 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas
- término das funções: art. 43 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas

AGRESSÃO

- Res. da Assembleia-Geral da ONU nº 3.314/1974

ÁGUAS INTERIORES

- disposições atinentes: arts. 8ª e 50 da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar

ALTO-MAR

- definição e disposições gerais: arts. 86 a 90 da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar

AMEAÇA AO TERRITÓRIO

- respeito a integridade territorial: arts. 10 do Pacto da Sociedade das Nações e 2ª (4) da Carta das Nações Unidas

APÁTRIDA

- Convenção para a Redução dos Casos
- proteção: art. 26 da Lei nº 13.445/2017
- proteção e redução: arts. 95 a 107 do Dec. nº 9.199/2017
- redução de casos: art. 26 da Lei nº 13.445/2017

ARBITRAGEM

- na Sociedade das Nações: arts. 12 e 13 do Pacto da Sociedade das Nações

ÁREAS

- cobertas de gelo: art. 234 da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar

ARMAMENTOS

- nacionais; redução exigível; manutenção da paz; planos de redução: art. 8ª do Pacto da Sociedade das Nações

ARQUIPÉLAGO

- disposições pertinentes: arts. 46 a 49 da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar

ASILO

- Brasil: art. 4º, X, da Constituição brasileira; Lei nº 9.474/1997
- crianças: art. 22 da Convenção sobre os Direitos da Criança
- diplomático: Convenção sobre Asilo Diplomático
- direito humano: art. 14 da Declaração Universal dos Direitos Humanos
- territorial: Convenção sobre Asilo Territorial

ASILO POLÍTICO

- arts. 108 a 18 do Dec. nº 9.199/2017

- condição jurídica: arts. 27 a 29 da Lei nº 13.445/2017

ASSEMBLEIA

- da Liga das Nações: art. 3º do Pacto da Sociedade das Nações
- da ONU: arts. 9ª a 22 da Carta das Nações Unidas

ASSISTÊNCIA

- dever da prestação: art. 98 da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar
- judiciária; procedimentos: arts. 1ª a 13 da Convenção sobre o Acesso Internacional à Justiça

ATA FINAL

- que incorpora os resultados da rodada Uruguai de negociações comerciais multilaterais do GATT: Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio

ATOS NOTARIAIS E DE REGISTRO CIVIL

- serviço consular brasileiro; dispensa de legalização no Brasil das assinaturas e atos emanados das autoridades consulares brasileiras: Dec. nº 8.742/2016

AUTORIDADE

- asilante: art. IX da Convenção sobre Asilo Diplomático
- internacional dos Fundos Marinhos: arts. 156 a 160 da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar

AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA

- disposições gerais: arts. 123 a 130 do Dec. nº 9.199/2017
- hipóteses de autorização: arts. 142 a 163 do Dec. nº 9.199/2017
- negativa de concessão, denegação, perda e cancelamento: arts. 132 a 141 do Dec. nº 9.199/2017
- taxas: art. 131 do Dec. nº 9.199/2017

AVIAÇÃO CIVIL INTERNACIONAL

- princípios e disposições gerais: Convenção de Aviação Civil Internacional

B

BAIXIOS A DESCOBERTO

- definição: art. 13 da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar